



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2020.

Institui o plano municipal de microcrédito emergencial.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei autoriza a instituição do plano municipal de microcrédito emergencial, em razão dos efeitos da pandemia COVID-19/CORONAVÍRUS, e como medida auxiliar de reativação econômica do Município de Osório.

Art. 2º. A implementação do plano municipal de microcrédito emergencial dar-se-á por meio da concessão de microcrédito, sob a forma de financiamento simplificado, com recursos oriundos do orçamento municipal, para os agentes privados especificados a seguir:

- I - microempreendedor individual;
- II - microempresa;
- III - empresa de pequeno porte;
- IV - outros autônomos.

Art. 3º. Esta Lei orientar-se-á pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a redução de exigências para a implementação desta política pública emergencial.

Art. 4º. A quantia de microcrédito a ser concedida pela Administração ficará limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por beneficiário.

§1º. A quantia prevista nesta Lei visa à mitigação dos efeitos produzidos pela paralisação, total ou parcial, das atividades econômicas exercidas pelos micro e pequenos negócios e por outros autônomos no âmbito do Município de Osório.

§2º. A Administração adotará avaliação socioeconômica do requerente, com auxílio do órgão municipal de assistência social, em caráter simplificado e unificado, a fim de orientar a quantia de microcrédito a ser concedida.

§3º. A concessão de microcrédito será acompanhada de carência de 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela, a contar da data de recebimento do microcrédito, e o pagamento dar-se-á em 10 (dez) parcelas mensais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§4º. Sobre a quantia concedida não incidirão juros.

§5º. Sobre a quantia concedida incidirá exclusivamente correção monetária anual pelo IGP-M/FGV, a partir da data de recebimento do microcrédito, e em conformidade com o sistema interno de gestão da Administração.

§6º. A parcela em atraso será acrescida de juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, até o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito vencido, e em conformidade com o sistema interno de gestão da Administração.

§7º. O vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos termos do parágrafo terceiro, poderá determinar o vencimento e antecipação total da quantia concedida, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da execução, assim como do protesto, na forma da lei.

Art. 5º. Os requerimentos deverão ser protocolados na Administração até o prazo limite de 29 de maio de 2020, permitida a renovação desse prazo por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Fica vedada a aceitação de novos requerimentos e de novas concessões de microcréditos após os prazos ordinário e extraordinário mencionados no “caput” deste artigo, ressalvado o pagamento dos requerimentos protocolados no prazo legal.

Art. 6º. A Administração instituirá critérios de preferência para a concessão de microcrédito, em razão da disponibilidade limitada de recursos.

Art. 7º. Serão regulamentados por meio de Decreto:

- I - as condições e documentos necessários para requerer o microcrédito;
- II - os critérios de preferência para a concessão de microcrédito;
- III - outras disposições.

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, não será exigida prova de regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 9º. As parcelas de microcréditos contratados nos termos da Lei Municipal n.º 5.201, de 30 de julho de 2013, oriundas de contratos não executados judicialmente pela Administração, poderão ser objeto de suspensão temporária do pagamento, para um período de até 4 (quatro) meses, por meio de requerimento próprio do interessado, permanecendo inalteradas todas as demais disposições contratadas.

Capítulo II



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 10. As despesas desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

09.32.23.0691.0274.0025.3459066000

**Capítulo III
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 11. A adesão ao plano municipal de microcrédito emergencial implica na inscrição e divulgação dos dados de identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física, conforme o caso, em cadastro geral de concessões, o qual ficará disponível no sítio institucional da Administração.

**Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Esta Lei não altera as bases contratadas nos termos da Lei Municipal n.º 5.201, de 30 de julho de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em _____ de _____ de 2020.

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos nobres vereadores, em regime de urgência, tem o objetivo de instituir o plano municipal de microcrédito emergencial, em razão dos efeitos da pandemia COVID-19/CORONAVÍRUS, e como medida auxiliar de reativação econômica do Município de Osório, a fim de contribuir à preservação de negócios, à preservação do trabalho e emprego e à preservação da geração de renda.

Desse modo, o plano municipal de microcrédito emergencial visa à mitigação dos efeitos produzidos pela paralisação, total ou parcial, das atividades econômicas exercidas fundamentalmente pelos micro e pequenos negócios e por outros autônomos no âmbito do Município de Osório, posicionados na situação de maior vulnerabilidade, por meio de quantias que atendam a uma expectativa de pelo menos 60 dias.

No que se trata aos profissionais autônomos, previsto no inciso IV do artigo 2º, o mesmo se refere aos profissionais que exercem as seguintes funções: sapateiro, barbeiro, cabeleireiro, motoristas massagista, chapeador, pintor de veículos, consertador, restaurador, mecânico, carpinteiro, marceneiro, lenhador, carroceiro, chaveiro, artesão, instalador hidráulico, pedreiro, torneiro, eletricitista, vendedores ambulantes, camelôs, feirantes, lavadores de carro, borracheiro, manicure/pedicure, costureira, representantes, entregadores de encomenda e outras atividades não regulamentadas.

Ainda, mister salientar que a verba a ser utilizada é oriunda do valor que seria destinado para realização do Rodeio Crioulo Internacional de Osório, evento que foi cancelado em razão dos efeitos da pandemia.

De outra parte, informa-se que tramita no Congresso Nacional, por meio de projeto de autoria do Poder Executivo Federal, o auxílio emergencial de R\$ 600,00 por três meses a trabalhadores informais, o qual foi aprovado na terça-feira (30) pelo Senado, e vai à sanção¹.

Por fim, no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, num estágio mais avançado de desenvolvimento, o BNDES anunciou na quarta-feira (22) linha de crédito mais simples e ágil para micro e pequenas empresas. A nova linha terá limite de crédito máximo de R\$ 500 mil por cliente a cada 12 meses, com prazo máximo de até 60 meses e até dois anos de carência. O cliente contará com três opções de juros de referência – Taxa de Longo Prazo (TLP), Taxa Selic (TS) ou Taxa Fixa do BNDES (TFB).

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/03/auxilio-emergencial-de-r-600-a-trabalhador-informal-e-aprovado-pelo-senado-e-vai-a-sancao>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

A eles será acrescida a remuneração do BNDES, de 1,45% a.a., e a remuneração do agente financeiro, que é negociada diretamente com o cliente final. Com isso, na maior parte dos casos, os juros do financiamento devem ficar em torno de 1,3% a.m².

Por tais razões esperamos ver aprovado pelos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 03 de abril de 2020.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão